

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.*

Dois artigos compõem o projeto que busca alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 1º cria o art. 50-A para estabelecer que o fornecedor deverá receber imediatamente o pedido de cancelamento do serviço procedido pelo consumidor.

Foram previstos quatro parágrafos. O primeiro estatui que o pedido de cancelamento deverá ser assegurado por todos os meios disponíveis para a contratação do mesmo serviço. O segundo estabelece que os efeitos do cancelamento devem ser imediatos, ainda que o processamento do pedido dependa de algum prazo. O terceiro determina que pedidos de cancelamento independem de adimplemento contratual. Por fim, o quarto parágrafo prescreve que o comprovante do pedido de

cancelamento deverá ser enviado por correspondência ou eletronicamente, a critério do consumidor.

O art. 2º encerra cláusula de vigência, a contar da data de publicação da lei que resultar do projeto.

A justificação traz argumentos no sentido de que o pedido de cancelamento não pode ser obstruído por vontade dos fornecedores. Ademais, a proposta, além de se encontrar em consonância com o Decreto Presidencial nº 6.523, de 2008, que fixa normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), prevê o alargamento da proteção para um universo maior de consumidores na medida em que o regulamento restringe o seu âmbito de aplicação aos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal.

O projeto foi distribuído, em caráter terminativo, a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Durante sua tramitação, a proposição recebeu parecer pela aprovação, quando da relatoria do Senador Rodrigo Rollemberg; contudo, com o fim da legislatura, a proposição foi redistribuída.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos

pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico, uma vez que cria condutas a serem observadas por todos os fornecedores, e não apenas aqueles alcançados pela regulamentação do Poder Público Federal; iii) possui o atributo da *generalidade*, na medida em que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores; iv) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*, pois vincula todos os fornecedores; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que se refere ao mérito, entendemos oportuna a exigência de cancelamento imediato quando da realização do pedido pelo consumidor.

De fato, o cancelamento de serviços pelo consumidor já é previsto no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que estabelece normas gerais sobre o SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal.

Sabemos que o foco do indigitado Decreto é a observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento de serviços. Contudo, a norma restringe-se aos serviços regulados pelo poder público federal, como os bancos, as companhias aéreas, as empresas de telefonia e de TV por assinatura, as empresas de planos de saúde e de transportes e as companhias de água e energia, por exemplo.

As medidas propostas no PLS buscam de maneira sensata correlacionar os meios disponíveis de cancelamento e as formas de notificação em benefício do consumidor, assim como, determinam que os efeitos do cancelamento sejam imediatos e não dependam de adimplemento contratual. Desse modo, as medidas sugeridas não prejudicariam os usuários nem tolheriam os meios de execução dos fornecedores.

Por essa razão, entendemos que juridicamente a proposta está em consonância com o CDC, bem como não impõe medida desproporcional ou de difícil cumprimento aos fornecedores de serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2013, e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blario Maggi, Relator